



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria Geral**

PARECER Nº 42/00/PROC/DICONS

**EMENTA: DOCUMENTO FALSO.  
PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO EM GUIA  
COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA  
FALSIFICADA. NULIDADE.  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

1. A questão em foco, de aparente simplicidade, envolve a apresentação de documento falso ao INPI, em especial no que se refere à guia de recolhimento e as consequências jurídicas do ato em foco.
2. Inicialmente, poder-se-ia alegar que com a apresentação de uma guia de recolhimento de retribuição, contendo autenticação bancária falsa, caberia a formulação de exigência, visando a complementação do valor recolhido.
3. Inicialmente, antes de adentrar na questão propriamente dita, entendo que a exigência, visando a complementação de um recolhimento, somente é possível quando um pagamento a menor tiver sido realizado, ou seja, existe a manifestação por parte do administrado no sentido de efetuar um pagamento, este vem a ocorrer, porém o valor pago é inferior ao estabelecido. No caso de pagamento, através de guias de recolhimento, com autenticação bancária falsificada, temos a intenção da simulação de um pagamento. Em verdade, uma vez constatada a fraude, evidencia-se que pagamento algum foi feito, razão pela qual não há como se falar em complementação.

*Handwritten signature and initials*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

4. Desta forma, passo a analisar o ato em comento, nesse diapasão, incluindo a apresentação de todo e qualquer documento falsificado perante o INPI.
5. O documento falso encarna um ato nulo, na medida em que falta, para a efetivação do ato jurídico, seu requisito de validade. O ato jurídico, na definição de Arnaldo Wald, constitui-se na declaração de vontade, podendo ser lícita ou não (*in*, Curso de Direito Civil Brasileiro, pág. ). Continua o insigne jurista, estatuinto que o ato jurídico "é a declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, emanada de agente capaz (pessoa física ou jurídica com capacidade de direito e de fato), tendo objeto lícito e possível...". Observo, desta forma, que um dos requisitos do ato jurídico, de forma a não viciá-lo é o seu objeto lícito.
6. Ora, não me parece crível imaginar que o documento, cuja autenticidade esteja corrompida, possa atender a esse requisito. Uma guia de recolhimento, com autenticação bancária fraudada, tem como objetivo induzir o INPI no sentido de que um determinado pagamento foi efetuado. Quer fazer crer a satisfação de uma condição necessária para a continuidade do processamento de um determinado pedido.
7. Por outro lado, o uso de documentos falsos constitui em tipo penalmente qualificado, na medida em que para tanto dispõe o art. 293 do Código Penal:

*Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:*

*I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;*

*II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;*

*III - vale postal;*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

*IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;*

*V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;*

*VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

*§ 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.*

*§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:*

8. No mesmo sentido, a regra do art. 298 do Código Penal:

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*

9. Comentando os tipos penais acima, é de bom alvitre transcrever o que preleciona E. Magalhães Noronha, *in* Direito Penal, 4º Volume, pág. 154:

*Não é, porém, qualquer falsidade que a lei pune. É mister, como se fez sentir no nº 1191, o dano, ou pelo menos, sua possibilidade, não se circunscrevendo ele ao prejuízo econômico, mas a aoutros bens desde que juridicamente protegidos,*

26

4

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

*tais como a ordem pública, a administração pública..."*

10. Verifica-se, portanto, que o uso de documento falso constitui-se, igualmente em comportamento penalmente punível, exigindo, igualmente, por parte da Administração Pública, providências no sentido de dar conhecimento desses atos à Autoridade Competente. Ademais, tem-se que o uso dessa modalidade de documento induz a erro à Administração Pública, fazendo com ela exare atos administrativos, que têm a presunção de legalidade, gerando direitos e obrigações a terceiros, que na verdade inexistem. Os atos de concessão, exame de peças e outorga de direitos depende do recolhimento de valor estabelecido em tabela própria. Pode a parte deixar de recolher esse montante, caso em que será arquivado o pedido ou não conhecida a petição.
11. Desta forma, entendo que a primeira providência que a autoridade administrativa deva efetuar, ao tomar ciência do uso de documento falso, é o de anular o ato praticado, na medida em que o mesmo é nulo, por lhe carecer de base legal, ou seja, a petição apresentada passa a não ser conhecida e direitos, eventualmente outorgados, são anulados. Os atos em comento devem, obrigatoriamente, ser fundamentados e motivados, de forma a não estarem, igualmente, inquinados de nulidade. A possibilidade de anulação encontra-se sufraga na jurisprudência, através da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

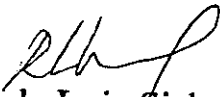
*A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS  
PROPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VICIOS  
QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO  
SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR  
MOTIVO DE CONVENIENCIA OU*

29  
5

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

*OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS  
ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS  
CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.*

12. Este procedimento satisfaria a esfera administrativa. Entretanto, outras medidas não de ser tomadas, na medida em que a Administração Pública não pode ficar inerte em face dessa situação. Caso o procedimento seja patrocinado por Agente da Propriedade Industrial credenciado ou advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deve ser oficiada à Comissão de Ética e a OAB, visando dar início a apuração.
13. O ato de entrega de documento falsa, igualmente indica a possibilidade de lesão de direitos de particulares e dos consumidores, em geral, razão pela qual parece-me indicado seja oficiado ao Ministério Público do Estadual competente, bem como à Procuradoria do Consumidor (Procon), na medida em que tratam de delitos apurados por ação penal pública incondicionada.
14. Finalmente, entendo deva ser oficiado à Polícia Federal, com a cópia integral do procedimento onde foi utilizado documento falso.
15. Submeto o presente parecer a V.Sa., entendo que, em face dos fatos narrados, deva ser concedido efeito normativo ao mesmo, dando-se ciência do mesmo às Diretorias do INPI.

  
**Ricardo Luiz Sichel**  
**Procurador Geral**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

MEMO/INPI/PROC/Nº 072/01

Procuradoria em, 01.06.2001

DA: PROCURADORIA  
À: AUDITORIA

Senhor Auditor-Chefe:

*recebi em*  
*04/06/2001*  
*[Assinatura]*  
MILTON SOFIA NEVES FILHO  
Assistente em Ciência e Tecnologia III  
Mat. SIAPB nº 0449188

Reporto-me aos termos do seu memorando INPI/AUDIT/Nº 081, de 04 de maio de 2001, para, em resposta, informar-lhe o que segue.

- 1- Que as questões postas no relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria INPI 084/99, foram enfrentadas por este órgão jurídico, o que resultou na compreensão assinada nos pareceres INPI/PROC/Nº 042/00 e INPI/PROC/DICONS/Nº 014/01 (cópias anexas);
- 2- Que com relação aos processos submetidos a esta Procuradoria pelo predito Grupo, processos esses elencados no referido relatório, informo-lhe que estarão sendo, em data recente, encaminhados às Diretorias de origem para que os seus titulares, uma vez comungando com as orientações assinadas nos preditos pareceres, venham adotar as medidas ali sugeridas.
- 3- Com referência aos processos relacionados ao caso WETTOR, informo-lhe que, em seara penal, a questão encontra-se sob a investigação da Superintendência da Polícia Federal no estado do Ceará, sendo certo também que esta Procuradoria levou o fato ao conhecimento do Ministério Público Federal naquele Estado, bem como à Comissão de Ética e Disciplina dos Agentes de Propriedade Industrial.

Atenciosamente

*[Assinatura]*  
MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

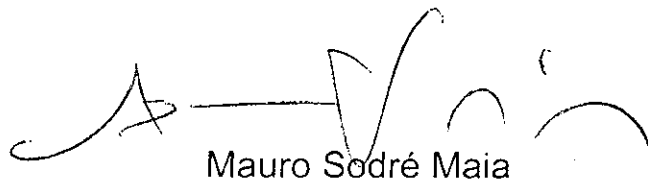
Processo- 52400.001179/00

Procuradoria em, 08.06.2001

Ao tempo em que se promove o regular exame do presente processo, porquanto passados uns quantos meses desde a última verificação de andamento, impõe-se promover a anotação da atualização da situação relacionada a questão de que trata.

Neste passo, e no propósito de promover-se a precitada atualização tocante à questão WETTOR, reporto-me aos termos do memorando INPI/PROC/Nº 072/01, cuja cópia presentemente faço juntada.

À Auditoria.



Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1179/2000

O presente processo vem ter a esta Consultoria Jurídica com a só indagação atinente à destinação a ser dada a uns quantos processos 'originários das Diretorias de Marcas e de Patentes retidos' na Auditoria autárquica.

2. E se lá foram ter deve-se ao fato deles exibirem guias de recolhimento sob a suspeição de redundarem por fraude, conforme visada de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PR/084/99.

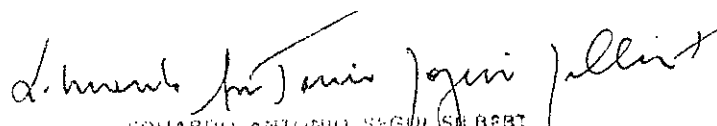
3. Se há indícios de crime duas medidas se impõem: primeiramente, o noticiamento da Polícia Federal objetivando o correspondente inquérito; à sua vez à entidade incumbe investigar, internamente, mediante o regular repressivo disciplinar.

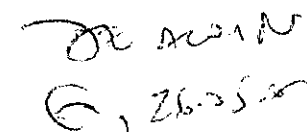
4. Ainda, nas mãos da Administração, o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Federal, com base na gravidade dos indícios já apurados.

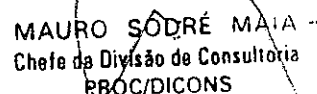
5. Tendo em vista as reclamadas providências e o fato de o órgão auditor informar que 'os documentos contendo as guias de recolhimento bancário sob suspeição de fraude <...> foram devidamente fotocopiados e encadernados em diversos volumes, encontrando-se à disposição para os devidos fins nesta Auditoria' melhor será que os autos retornem à Procuradoria para que na presença de sua repleção e originalidade se adote as medidas ora ponderadas.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2000.

  
EDUARDO ANTONIO SEGUI SILBERT  
Matrícula: 0044464  
GAB 36325/RJ

  
26.5.00


  
MAURO SODRÊ MAIA -  
Chefe da Divisão de Consultoria  
RBOC/DICONS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo 1179/00

PROC/DICONS em, 18.04.2000

Ao doutor Eduardo Silbert.



Mauro Sodré Maia  
*Chefe da Divisão de Consultoria*  
PROC/DICONS



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0089/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.001179-00

1. No ano de 2000, a Auditoria encaminhou relatório de auditoria para ciência da Procuradoria.
2. A Procuradoria examinou o relatório por meio de manifestação de fls. 18, elaborada pelo Procurador Federal Eduardo Antonio Segui Silbert, que foi aprovada pelo Sr. Chefe de Divisão de Consultoria.
3. No ano de 2001, conforme fls. 34, a matéria foi encerrada no âmbito desta Procuradoria.
4. Ainda assim, os autos retornaram no ano de 2008 sem que fosse pontuada qualquer dúvida jurídica (fls. 35).
5. Parece evidente a perda de objeto da matéria.
6. Os autos foram autuados pelo SEPRES e encaminhados à Procuradoria, cabendo o arquivamento neste órgão.
7. Ao arquivo.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe

PARECER INPI/PROC/DICONS/Nº 014/2001

Ref. Processo- 820165301

EMENTA - ADMINISTRATIVO - GUIA BANCÁRIA. APROVEITAMENTO DE UMA MESMA GUIA BANCÁRIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA DO INPI, EM PROCESSOS DISTINTOS. ILEGALIDADE. A REAPRESENTAÇÃO DE GUIA BANCÁRIA EM PROCESSO DIFERENTE DAQUELE EM QUE INICIALMENTE FÔRA JUNTADA, É FORMA FRAUDULENTA DE CONDUTA. FRAUDE EM GUIA, GERA LESÃO AOS COFRES DA AUTARQUIA E ENSEJA A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO ADMINISTRATIVO NELA SUPOSTADO, ASSIM COMO OS DEMAIS ATOS QUE, APÓS, EVENTUALMENTE POSSA TER OPERADO-SE. HÁ QUE SER PUNIDO O REAPROVEITAMENTO DA GUIA, QUE SE DÁ NO SEGUNDO MOMENTO DE SUA JUNTADA, OU SEJA, QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO EM OUTRO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE SER NA VIA DO CEDENTE OU SACADO.

DOS FATOS

1. Trata-se de processo submetido a esta Procuradoria pelo Grupo de Trabalho - GT - criado pela Portaria INPI nº 84/99, no propósito de fazer com que este órgão jurídico conheça os termos postos no seu relatório final, e, em face dele, venha adotar e sugerir as medidas entendidas como pertinentes ao dirime das questões ali levantadas.



2. Predito Grupo, diga-se, teve como objetivo, promover levantamento de supostas irregularidades apontadas pelo trabalho de inspeção realizado no Sistema de Arrecadação Financeira da autarquia, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

3. Pelo que se depreende da leitura do relatório assinado pelo Grupo de Trabalho, as suspeitadas irregularidades apontadas pelo SERPRO, confirmaram-se.

4. É que segundo apurou e apontou o GT, conhecidas foram as diversas formas de condutas fraudulentas praticadas por interessados ou seus prepostos, no promover a simulação de recolhimentos de taxas cobradas pelo INPI, como dá exemplo aquelas verificadas práticas de juntadas de guias sem autenticação bancária; com beneficiário diferente do INPI; com valores não recolhidos, bem como o aproveitamento indevido de uma mesma guia em mais de um processo.

5. O caso em exame, cuida de processo que veio ser apontado na página 220 do relatório final elaborado pelo Grupo de Trabalho, no rol daqueles em que se identificou o indevido aproveitamento de uma mesma guia para atender a mais de um processo, ou seja, o recolhimento de um único valor de taxa sendo apresentado em duplicidade, com o intuito de se obter da entidade autárquica, mais de uma contraprestação de seus serviços públicos.

6. No presente caso, a guia de nº 30.020.005.915-6, na via CEDENTE, constante à fl. 03, foi, também, utilizada na via SACADO, junto ao pedido de registro de marca nº 820148326.

7 – São os fatos.

### DO DIREITO

8- Como se pode verificar, várias formas de fraude no recolhimento de taxas do INPI restaram conhecidas e apontadas pelo GT. O propósito de fraudar os cofres da autarquia foi perseguido pelos autores, de diversas maneiras, umas, cuidadosamente arquitetadas, a

✓ 15

exemplo daquela em que operou-se através do desenvolvimento de um software que produzia a impressão da chancela bancária na guia; já outras, foram grosseiramente praticadas, com descarada despreocupação dos agentes que deram causa, com qualquer repercussão que pudesse advir após o conhecimento do fato.

9. A fraude, conceitualmente, é a ação praticada de má-fé, no intuito de lesar terceiro, enganando-o, e disso obtendo vantagem imprópria, vantagem ilícita.

10. Em sede administrativa, os atos praticados com suporte em conduta fraudulenta, são nulos, deles não decorrendo qualquer efeito, porquanto não se pode auferir direito em ambiente de ilegalidade.

11. Salta aos olhos, e é absolutamente espantoso como vem sendo os cofres da autarquia sangrados, à conta de fraudes praticadas por ocasião da comprovação de recolhimento das taxas relativas aos serviços prestados pelo INPI.

12. Abra-se parêntese, aqui, para dizer que esta Procuradoria já teve oportunidade de se manifestar acerca dos trabalhos promovidos pelo GT, tendo, na oportunidade, em parecer assinado em 28/01/2000 (doc. anexo), mostrado-se convicta da necessidade da realização de uma auditoria física em todos os processos pertencentes às áreas finalísticas do INPI, quando menos, a partir de 1997.

13. Os números conhecidos pelo GT, através de um trabalho feito por amostragem, dentro do ano de 1997, recomendam tal postura administrativa na realização da auditoria física. Fecha-se parêntese.

14. O ordenamento jurídico atual, qual seja, a Lei 9279/96, em seus artigos 218 e 219, estabelece como pressuposto básico para que a administração possa promover qualquer conhecimento de petição e/ou a promoção do pertinente ato administrativo, a comprovação do pagamento da correspondente retribuição.

15. O recolhimento de taxa é condição sine qua non para que se impulsione e proferira-se ato administrativo em áreas finalísticas do INPI.

16. Com efeito, a inobservância de tal pressuposto, gera a nulidade do ato praticado.

17. Todas aquelas formas de fraude em guias bancárias, conhecidas e noticiadas pelo GT em seu relatório, resultaram no não recolhimento das correspondentes taxas.

18. E, se assim ocorreu, verifica-se que os recolhimentos não se processaram, e o que é pior, através de simulação foi a entidade autárquica induzida a perceber o contrário.

19. Nesse contexto, independentemente do modo operandi como se processou, tem a administração o poder-dever de promover a anulação dos atos praticados com suporte em fraudulenta comprovação de recolhimento de taxa.

20. Volvendo-se e já inserido na análise do caso de que tratam os presentes autos, como vimos, a fraude operou-se através do duplo aproveitamento da guia bancária linhas atrás epigrafada, que foi utilizada indevidamente em mais de um processo, sendo que, em ambos pedidos, ou seja, no de nº 820148326, como no 820165301, tiveram o mister de fazer prova de recolhimento da taxa referente ao pedido de registro de marca. Tal situação, pois, configura-se e materializa-se, no defeso duplo aproveitamento de guia.

21- Opera-se o aproveitamento indevido de uma guia bancária, no momento em que se dá a sua **reapresentação** em processo distinto daquele a qual inicialmente veio ser juntada, independentemente da sua via, ou seja, pouco importando se se deu na via do CEDENTE ou do SACADO, porquanto o que deve ser considerado por ocasião do cotejamento das guias utilizadas em mais de um processo, são as datas em que foram trazidas ao conhecimento da Administração.



22. A utilização de uma mesma guia bancária em mais de um processo, é exemplo de forma de conduta fraudulenta, que repercute em desfavor para a autarquia, porquanto, de imediato, gera lesão aos seus cofres, além de desatender aos pressupostos de recebimento de petição fixados na Lei 9279/96..

23. No caso em análise, considerando-se que a guia bancária número 30.020.005.915-6 foi trazida inicialmente em 01/08/1997, no pedido de registro de marca nº 820148326, e reaproveitada em, 15/08/1997, no pedido de registro de marca nº 820165301, tem-se que o aproveitamento indevido, ou seja, o duplo e indevido uso, veio -seoperar quando da apresentação nesse último processo. Logo, é nele que os atos administrativos devem ser revistos, chamado-os a ordem.

24. A situação verificada no caso em exame, assemelha-se àquela hipótese de simulação de ato jurídico definida no artigo 102, do Código Civil Brasileiro, porquanto vê-se assinado à fl. 02, pelo interessado, declaração falsa de condição, qual seja, a de que o recolhimento da correspondente taxa relativa ao pedido de depósito havia sido efetivamente promovido, o que, agora, efetivamente, à vista do relatório final do Grupo de Trabalho, sabemos que não se deu.

25- Ora, a irregularidade observada nos presentes autos, ou seja, reapresentar via bancária paga e levada anteriormente a processo distinto, repise-se, conduz à verificação da inexistência do pagamento daquela correspondente taxa em relação ao segundo processo, com a agravante de se tratar de conduta, ao que tudo indica, de animus doloso, porquanto vê-se que o objetivo único ali, foi o de se eximir, fraudulentamente, do recolhimento do correspondente valor devido à título de taxa, disso decorrendo, prejuízo aos cofres da entidade autárquica.

26. Com efeito, necessário se faz ressaltar, ainda, que o pagamento da correspondente taxa referente à pedido de registro de marca, era, como é, requisito indispensável para que ocorresse o seu recebimento, à conta não só dos dispositivos legais anteriormente indicados, como, também, em face do que preceitua o artigo 155, III, da Lei 9279/96, verbis

V

"Art. 155- O pedido (de depósito de marcas) deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

(omissis)

III- comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito."

27. Logo, uma vez verificada a inocorrência do recolhimento da correspondente taxa, tem-se que o presente pedido de registro não fez atender a um dos requisitos de admissibilidade fixados no precitado artigo 155, da Lei 9279. Logo, o seu recebimento, bem como o encaminhamento do seu exame, não poderiam ter operado-se.

28. Ocorre que, apesar disso, apesar da inexistência do pagamento da taxa, foram realizados no presente pedido, diversos atos administrativos procedimentais visantes a dar suporte ao exame técnico necessário, a exemplo daquele informado na RPI nº 1489.

29. Ora, a autoridade administrativa só procedeu ao recebimento do pedido, bem como o seu encaminhamento à análise, porque foi induzida a acreditar que os valores referentes à correspondente taxa haviam sido recolhidos aos cofres da autarquia.

30. A conduta do interessado no presente processo, como dissemos, esteve, ao que parece, suportada no interesse direto de induzir o agente público à existência do pagamento da correspondente taxa, o que, efetivamente, não ocorreu, fato esse que configura-se em ilegalidade, ensejante de revisão de ato, no caso, a nulidade do ato administrativo que veio de ser exarado com suporte em recolhimento inexistente.

31 Em sendo assim, considerando-se que o reaproveitamento da guia bancária em questão deu-se no propósito de suportar o ato inaugural do presente processo, aqui, todos os atos administrativos que porventura tenham sido realizados devem ser considerados nulos, na medida em que se deram em ambiente de ilegalidade, porquanto fazia-se necessário o pagamento da taxa

relativa ao pedido de registro de marca, que, fraudada, como informa o Grupo de Trabalho, não existiu, não se processou.

32- Ademais, há que se dizer que, tal conduta impõe, por parte da entidade autárquica, reações outras, notadamente aquelas pertencentes ao âmbito disciplinar, seja junto à Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, no caso do reaproveitamento da guia ter sido promovida por interessado advogado, ou junto à Comissão de Ética e Disciplina dos agentes de propriedade industrial, no caso de se verificar que a conduta fraudulenta foi por tal profissional praticada.

33. Nesse contexto, portanto, tem a administração o dever mais uma vez, de reagir, sendo certo que, na solução da questão aqui enfrentada, relevante trazer-se aos autos, a inteligência do Parecer Normativo nº 42/00/PROC/DICONS, que versa sobre a apresentação de documentos falsos ao INPI, para o que, presentemente, faz-se a sua juntada.

34 É que, apesar de não se consubstanciar naquela hipótese de uso de documento falso, conforme enfrentado no predito parecer, o aproveitamento de guia paga em processo distinto, acarretará a mesma consequência da apresentação de documento falso, ou seja, ambas as formas de atuação fraudulenta, têm o intuito de simular o pagamento da taxa devida à autarquia.

35. E se é assim, o verificado aproveitamento de guia em processo distinto, como dissemos, conduz à nulidade do presente pedido de registro de marca, tendo em vista a inexistência de pagamento indispensável, donde resultar, conseqüentemente, que todos os atos administrativos praticados devam ser anulados eis que eivados de vício insanável.

36. Assim sendo, em virtude das considerações acima aduzidas, conclusivamente, opinamos no sentido da anulação dos atos administrativos aqui verificados, bem como o conseqüente arquivamento do presente pedido, em face à apontada inobservância da regra estabelecida no artigo 155, III, 218 e 219 da Lei 9279/96.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

33



37. Destarte, impõe-se o retorno dos presentes autos à Diretoria de origem, a fim de que lá venha ela de prover a aplicação do disposto no item nº 11 do Parecer nº42/00/PROC/DICONS.

38. Por fim, diga-se que as questões tocantes à seara penal, já foram encaminhadas por esse órgão jurídico à Superintendência da Polícia Federal.

39. É o parecer, que ora se submete à superior consideração do senhor procurador-geral.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2001.

**Mauro Sodré Maia**  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria  
Matrícula SIAPE nº 449601

De acordo  
à DIPA

30/5/01

RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port. MAT n.º 084/98

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo- 52400.001179/00

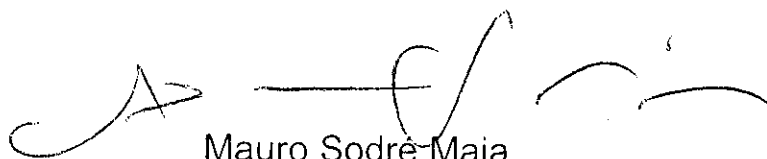
Procuradoria em, 07.08.01

Senhor procurador-geral:

No âmbito desta Divisão de Consultoria, as providências necessárias relacionadas ao caso Wettor já foram efetivadas.

Parece-me que, de momento, subsiste a pertinência da questão ser levada ao conhecimento da Comissão de Ética e Disciplina dos Agentes da Propriedade Industrial.

Neste passo, sugiro que os presentes autos lá cheguem para conhecimento e as providências que aquela Comissão julgar cabíveis.



Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

A Comissão de  
Ética

Rec. em 08-08-01

1. Recela o processo na procuradoria
  2. A Comissão para exame.
- [Handwritten initials]*

7/8/01

RICARDO LUIZ RICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT : n.º 094/98.